



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.004712/2006-91
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1402-002.189 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de maio de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CARF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA SANAR CONTRADIÇÃO PRESENTE.

Constatada a contradição, acolhem-se os embargos para fins sanar a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, considerando o DARF no valor de R\$ 7.749,43 como referente à estimativa de IRPJ no mês de outubro/2002 e retificar o acórdão 1402-001.960 para dar provimento integral ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, GILBERTO BAPTISTA, LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES, DEMETRIUS NICHELE MACEI, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, ROBERTO SILVA JUNIOR e FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO.

Relatório

Trata o presente de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela empresa autuada, HUSKY DO BRASIL SISTEMAS DE INJEÇÃO LTDA, contra o Acórdão de Embargos nº 1402-001.960, proferido por esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, que acolheu embargos de declaração anterior da própria embargante.

Designado para pronunciar-me sobre a admissibilidade dos embargos, assim o fiz:

Em resumo, alega a embargante que houve nova contradição no voto condutor do acórdão de embargos ao deixar de considerar, na apuração do IRPJ a recolher, o valor das estimativas que alega serem de IRPJ relativas ao mês de outubro de 2002, montando em R\$7.749,43. Veja-se o excerto dos embargos opostos, para melhor esclarecimento.

Com efeito, apesar de ter sido retificada a falta de reconhecimento do recolhimento de R\$ 15.530,87, referente ao IRPJ estimativa de outubro de 2002, essa C. Turma, em seu novo v. acórdão, ao invés de reconhecer ambos os recolhimentos efetuados na competência de outubro de 2002 como sendo referentes ao IRPJ, ou seja, o DARF's de R\$ 7.749,43 e R\$ 15.530,87, só reconheceu o segundo (R\$ 15.530,87), vindo a entender que o primeiro, de R\$ 7.749,43, era de CSLL.

Nesse contexto, novamente restou saldo a ser recolhido (valor principal de R\$ 6.938,28), em que pese ter sido demonstrado que o Recorrente recolheu valor maior que o devido a título de IRPJ e CSLL, se somado ambos os tributos. Portanto, têm cabimento os presentes embargos, os quais deverão ser acolhidos e providos, para que novamente seja retificado o v. acórdão.

De início, destaque-se que as premissas do v. acórdão originário foram alteradas no novo v. acórdão. Conforme se denota da leitura das fls. 378, o v. acórdão originário asseverou que "o próprio Autuante reconhece o equívoco ao afirmar, no final do Termo de Encerramento de Revisão Parametrizada (fl. 62): *"Fica a contribuinte INTIMADA a efetuar o REDARF relativo ao recolhimento do IRPJ de dezembro/2002, feito erroneamente no código 2089, e relativo ao recolhimento da CSLL de outubro e dezembro de 2002, feito erroneamente no código 2372, bem como declarar em DCTF os valores recolhidos e não declarados"*. (grifos originais)

Nesse contexto, conforme quadro reproduzido na sequência do trecho supra transcrito (fls. 378), não há dúvidas de que o DARF de R\$ 7.749,43 realmente se referiu a recolhimento vinculado à competência de outubro de 2002.

Referido fato, aliás, é corroborado pelo procedimento formalizado às fls. 400, em que consta a retificação no código de recolhimento no comprovante de alteração do SIEF, alterando-se a rubrica referente à CSLL (código nº 2484), para o IRPJ estimativa mensal (código nº 2362).

E não há nada nos autos que aponte em sentido diverso, já que a análise do auto de infração originário, mesmo após a redução dos R\$ 7.749,43 recolhidos equivocadamente sob a rubrica 2484, aponta que ainda remanesceria valor relevante a título de Saldo Negativo de CSLL no período.

Ainda, observa-se que o valor de principal que restou em aberto a título de IRPJ após o v. acórdão embargado (R\$ 6.938,28) é bastante próximo do montante do recolhimento de outubro de 2002 que é objeto dos presentes embargos de declaração (R\$ 7.749,43), sendo esse mais um indício de que, naquele mês, ambos os recolhimentos dizem respeito ao IRPJ.

Nesse contexto, considerando que efetivamente houve recolhimento de 2 DARFs referentes ao período de outubro de 2002 (R\$ 15.530,57 - sob o código correto -e R\$ 7.749,43 - sob o código reconhecidamente equivocado), mostra-se necessário o saneamento do vício no novo v. acórdão, para que os 2 pagamentos realizados no período sejam alocados ao IRPJ, os quais foram em valor suficiente para saldar integralmente a dívida remanescente demandada no auto de infração.

Diante do exposto, requer a Embargante sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e devidamente acolhidos, para o fim de que seja sanada a contradição apontada, de modo a reincluir o pagamento de R\$ 7.749,43 na apuração do IRPJ devido no ano-calendário de 2002, que deve ser somado ao valor de R\$ 15.530,57, corretamente reconhecido no v. acórdão embargado, e, ato contínuo, **determinar o cancelamento integral do Auto de Infração originário.**

Assim, considera a embargante que houve contradição no acórdão embargado pelo fato de não reconhecer ambos os recolhimentos efetuados na competência de outubro de 2002 como sendo referentes ao IRPJ; ou seja, em seu entender, não somente o DARF de R\$ 15.530,87 é que seria referente ao IRPJ do período, mas também o de R\$ 7.779,43.

Com efeito, entendo que, ao menos em tese, há a contradição aventada.

No acórdão embargado resta consignado que o DARF de R\$ 15.530,87 efetivamente se referia ao IRPJ do período, enquanto que o de R\$ 7.749,43 era relativo à CSLL. Veja-se o excerto do acórdão embargado, nesse sentido, às fls. 468/469.

Do saldo de IRPJ a recolher

Argumenta a Recorrente que o lançamento de IRPJ, no valor de R\$73.517,20, decorre de confusão no preenchimento dos códigos de IRPJ e CSLL nos DARFs recolhidos nos meses de outubro e dezembro de 2002.

Argumenta que o DARF recolhido a título de IRPJ (ajuste anual) no mês de dezembro de 2002, fora recolhido com o código errado: ao invés do código 2372 (CSLL – ajuste anual), a Recorrente preencheu o código 2089 (IRPJ – ajuste anual), de modo que o valor de R\$96.805,33 foi computado no sistema da Receita Federal do Brasil como se fosse recolhimento de IRPJ, quando deveria ser de CSLL.

Aduz também que se equivocou quando do recolhimento dos DARFs de estimativa mensal de CSLL no mês de outubro de 2002 e dos DARFs de ajuste anual de CSLL nos meses de outubro e dezembro de 2002.

Na primeira situação, justifica a Recorrente que recolheu DARF no código 2484 (referente a recolhimento por estimativa mensal de CSLL), quando pretendia preencher o código 2362 (referente ao recolhimento por estimativa mensal de IRPJ), de modo que o valor de R\$7.779,43 foi computado no sistema da Receita Federal do Brasil como se fosse recolhimento de CSLL a título de estimativa mensal, quando era, de fato, IRPJ a título de estimativa mensal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Diante dos argumentos trazidos no embargo de declaração, considero que, na realidade, não houve equívoco da parte do Contribuinte para essa situação. De

Autenticado digitalmente em 16/05/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 16/05/2016 por LEONA

RDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 16/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

fato, o DARF no código 2484, no valor de R\$7.779,43, se refere a recolhimento por estimativa mensal de CSLL. A omissão apontada no embargo, e que deve ser sanada, ocorreu por não se considerar o recolhimento do valor das estimativas de IRPJ relativas ao mês de outubro de 2002, montando em R\$15.530,87, efetuado no código correto (2362) conforme consta no extrato de fl. 53.

Na outra situação, nos meses de outubro e dezembro de 2002, o Recorrente recolheu DARF código 2372 (referente a recolhimento de ajuste anual de CSLL), quando pretendia preencher o código 2089 (referente ao recolhimento de ajuste anual de IRPJ), de modo que os valores de R\$10.803,44 (outubro/2002) e R\$152.581,21 (dezembro/2002) foram computados no sistema da Receita Federal do Brasil como se fossem recolhimentos de CSLL a título de ajuste anual, quando deveriam ser recolhimentos de IRPJ a título de ajuste anual.

Ocorre que o acórdão recorrido já havia reconhecido que o DARF para aquele período, no valor de R\$7.779,43, se referia a recolhimento por estimativa mensal de IRPJ, enquanto que o acórdão embargado, como visto acima, considerou que esse DARF era relativo à CSLL.

Demonstrada, ao menos em tese, a contradição, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, entendo, s.m.j., que os embargos de declaração opostos devem ser admitidos.

O I. Presidente desta turma aprovou o despacho, admitindo parcialmente os embargos na forma apresentada acima, retornando os autos para relato e inclusão em pauta de julgamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

Como relatado, os embargos foram admitidos para sanar contradição no voto condutor do acórdão de embargos que deixou de considerar, na apuração do IRPJ a recolher, o valor das estimativas de IRPJ relativas ao mês de outubro de 2002, montando em R\$7.749,43.

No acórdão embargado resta consignado que o DARF de R\$ 15.530,87 efetivamente se referia ao IRPJ do período, enquanto que o de R\$ 7.749,43 era relativo à CSLL.

Ocorre que já no acórdão recorrido havia se reconhecido que o DARF para aquele período, no valor de R\$7.749,43, se referia a recolhimento por estimativa mensal de IRPJ.

Não cabia, no primeiro acórdão embargado, a alteração daquele entendimento, já que não era objeto dos embargos propostos inicialmente.

Portanto, há que se considerar que os DARFs de R\$ 15.530,87 e de R\$ 7.749,43, ambos se referem a estimativas de IRPJ relativas ao mês de outubro de 2002.

Assim, sanando a contradição aventada, conforme acima exposto, e tendo por base o "Termo de Encerramento de Revisão Parametrizada", fls. 60/62, que deu suporte ao Auto de Infração, refaz-se a apuração do crédito tributário conforme demonstrativos abaixo.

1. DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO IRPJ ESTIMATIVA MENSAL

<i>Período</i>	<i>DIPJ (ND 1158483) IRPJ estimativa</i>	<i>DCTF</i>	<i>RECOLHIDO POR DARF COD. 2362</i>	<i>SALDO</i>
<i>Ju1/02</i>	265.712,18	0,00	274.364,03	-8.651,85
<i>Ago/02</i>	0,00	0,00	5.735,98	-5.735,98
<i>Set/02</i>	0,00	77.176,96	77.176,96	-77.176,96
<i>Out/02</i>	0,00	0,00	15.530,87+7.749,43	-23.280,30
<i>Nov/02</i>	0,00	0,00	0,00	0,00
<i>Dez/02</i>	170.322,41	0,00	0,00	170.322,41
	436.034,59		380.557,27	55.477,32

2. DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO IRPJ AJUSTE ANUAL

<i>Período</i>	<i>DIPJ (ND 1158483) IRPJ – Ajuste anual</i>	<i>DCTF</i>	<i>DARF COD. 2089</i>	<i>SALDO</i>
<i>Dez/02</i>	543.130,77	0,00	163.384,65	379.746,12

3. RESUMO DA APURAÇÃO DO IRPJ AJUSTE ANUAL

Saldo a recolher IRPJ Ajuste anual 379.746,12
 (-) Valor recolhido por estimativa mensal (380.557,27)
 (=) Saldo do IRPJ ajuste anual a recolher (811,15)

Processo nº 13839.004712/2006-91
Acórdão n.º **1402-002.189**

S1-C4T2
Fl. 506

Por todo o exposto, Voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeito infringente, para considerar o DARF de R\$ 7.749,43 como referente a estimativas de IRPJ relativas ao mês de outubro de 2002 e, conseqüentemente, conforme quadro demonstrativo acima, dar provimento integral ao recurso voluntário, vez que não remanesce saldo positivo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator